



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de março de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.849

Recurso nº RP/303-0.631

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BHERING, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - INOCORRÊNCIA - Não caracteriza divergência de país de procedência o fato de ter sido a fatura emitida em outro país, diverso daquele de onde a mercadoria foi embarcada para o Brasil. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/014.006/80

RECURSO N.º: RP/303-0.631

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.849

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

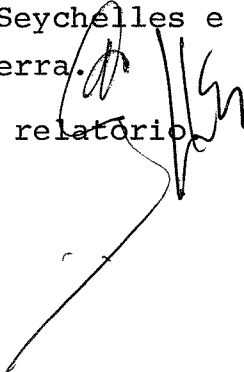
Sujeito Passivo: BHERING, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma de acórdão daquela Câmara onde ficou decidido não ocorrer infração administrativa ao controle das importações uma vez que foi obedecida a orientação da CACEX no preenchimento de documentos e que não houve divergência quanto ao país de procedência.

Sustenta o Sr. Procurador, em resumo, que, no caso em tela, a interessada fez constar da DI como país de origem e procedência - Seychelles e a fatura comercial foi emitida em Londres-Inglaterra.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.849

V O T O

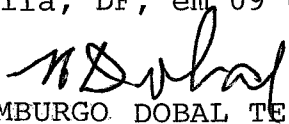
Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator :

Esta Câmara tem jurisprudência tranquila sobre o assunto, não tendo fundamentação legal a pretensão do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

A documentação foi preenchida de acordo com orientação da CACEX e não há qualquer divergência entre a Guia de Importação e a Declaração de Importação ou a fatura comercial. Como se verifica pelos documentos, o país de procedência da mercadoria é Seychelles, de onde foi embarcada para o Brasil. O exportador é uma firma de Londres, como consta na Guia de Importação, e o fato de ter sido a fatura comercial emitida naquela cidade evidentemente não altera a procedência da mercadoria.

Nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR